FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA — CRIAÇÃO PELO EXECUTIVO

— Competência do Executivo para criar função gratificada, existindo recurso orçamentário próprio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 38.550-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 77, sôbre criação de funções gratificadas, por decreto executivo, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. "Aprovo. Em 30-7-59".

*

PARECER

Trata o processo anexo de criação de funções gratificadas, por decreto do Executivo, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Sôbre o assunto, tive ensejo de emitir o Parecer n.º 250-Z, de 22-4-57, no qual concluí, beseado sobretudo na interpretação que a Câmara dos Deputados dava ao art. 3.º da Lei n.º 2.188, de 1954, que, sòmente mediante lei autorizativa poderiam tais funções ser criadas (*Pareceres da Consultoria-Geral da República*, vol. II, pág. 302-7).

O Decreto n.º 38.712, de 28 de janeiro de 1956, permite a instituição da função gratificada, por ato do Executivo, mediante várias condições expressamente assinaladas, entre as quais a da existência de recurso orçamentário próprio para cobertura da despesa respectiva.

Com a observância dêsse requisito, existirá a lei autorizativa ao contrário do que sustentávamos no citado parecer.

Não pode esta Consultoria, ao ensejo, encarecer rígida restrição na criação de tais funções. É sabido que o servidor nelas investido conta tempo para aposentadoria em cargos em comissão (*Estatuto dos Funcionários*, art. 80). Generalizando-se a investidura de servidores nessas funções, ter-se-á estabelecido, pode-se dizer, como regra, no serviço público, a aposentadoria em cargos em comissão. Bastará que o servidor, que tenha 10 anos de exercício de função gratificada, seja nomeado para exercer, ainda que por alguns meses, cargos em comissão, para nesses cargos ser aposentado, com os elevados vencimentos dos seus símbolos, onerando o Tesouro e gerando competições e desestímulo entre servidores públicos.

E é isto que se precisa evitar. Sugere, destarte, esta Consultoria que a inclusão, na proposta orçamentária a ser enviada ao Congresso, de verba relativa à criação da função gratificada, só se faça, quando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em expediente que lhe tenha sido encaminhado pelo DASP, já tenha autorizado a criação dessa função.

Com estas considerações, opina a Consultoria-Geral da República pela expedição do decreto cuja minuta está anexa ao processo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.